

Ao Presidente da Comissão de Licitação, Sr. Felisberto Miguel Hoffer
Pereira.
Ilmo. Senhor.

Licitatório nº 26/2018 – Tomada de Preços nº 07/2018

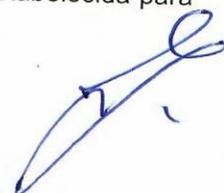
CONSTRUÇÕES CONSTRUCASA LINS LTDA. ME.,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o
nº 78.354.891/0001-71, com inscrição estadual de nº
251.105.369 e inscrição municipal de nº 026-C, com sede
à Rua XV de Novembro, nº 122, Centro, Campo Belo do
Sul, CEP 88580-000, neste ato representada por seu
sócio, **Jucely Augustinho de Lins**, brasileiro, casado,
aposentado, portador do CPF nº 056.277.969-87 e RG nº
630.998-4, residente e domiciliado à Rua XV de
Novembro, nº 122, Centro de Campo Belo do Sul, CEP
88580-000, vem, perante Vossa Senhoria, apresentar
suas **Contrarrazões** ao **Recurso Administrativo**
manejado por **Alexandro Miguel Mota Branco**, conforme
fatos e fundamentos que passa a expor:

I – dos Fatos:

Cuida-se de Recurso Administrativo interposto por Alexandro Miguel
Mota Branco, por conta de decisão que o considerou inabilitado a participar de
processo licitatório pelo não atendimento ao Instrumento Convocatório, em
especial a falta de habilitação técnica e o não atendimento ao item nº 4.1,
alíneas “f” e “e”, do Edital, *in verbis*:

4.1 – Os licitantes deverão apresentar os seguintes documentos:
[...]

e) Certidão negativa de débitos trabalhistas;
l) Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício
social, já exigíveis e apresentados na forma da lei (com registro na
junta comercial), às empresas constituídas no exercício, inclusive das
que optaram pelo Simples, vedada a sua substituição por balancetes
ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais
quando encerrados há mais de três meses da data estabelecida para



apresentação dos Documentos nesta licitação , acostado das demonstrações:-Demonstração do Resultado do Exercício;- Demonstrações do Resultado abrangente do período;-Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido;-Demonstração dos Fluxos de Caixa;- Notas Explicativas. Para avaliar a situação financeira do proponente será considerado a Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), para o licitante que possuir índice igual ou superior a 1,00, que deverá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado por seu representante legal, aplicando-se as seguintes fórmulas [...].

Segundo alega, poderia apresentar a documentação exigida ao final da contratação, posto se tratar de Microempresa, bem como que a alegação de incapacidade técnica é indevida.

Desse modo, pugna pelo reconhecimento da ilegalidade da decisão que a considerou inabilitada, admitindo sua participação no procedimento licitatório.

II – do Mérito:

Isso porque, como ficou confessado em sua insurgência, a recorrente não apresentou a documentação como exigida pelo Edital e no momento oportuno e, de igual sorte, não apresentou a declaração exigida para comprovar sua natureza jurídica a posteriori, ou seja, **descumpriu um requisito de caráter objetivo e intransponível.**

Ademais, a alegação de que poderia comprovar sua natureza jurídica ao final, independentemente da documentação acarreada, não subsiste, uma vez que a Lei nº 8.666/93 e as Leis Complementares 123/06 e 147/14, autorizam unicamente a apresentação de alguns documentos ao final, assim como o Edital de Abertura o fez.

Esses documentos são aqueles listados nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, e não o item da alínea “f”, que foi descumprida, e que não substitui aquele.

Registre-se, inclusive, que os demonstrativos contábeis servem a demonstrar a plena capacidade econômico-financeira do licitante, um dos requisitos à seleção no procedimento licitatório, e sem o qual sequer haverá

contrato. Logo, não é circunstância que se inclui dentre as facilidades legais aos Microempreendedores e que poderia ser comprovada ao final.

Anuir à pretensão recursal implicaria em ofender o Princípio da Legalidade, insculpido no artigo 37 da CRFB/88, além do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, expresso no artigo 41, *caput*, da Lei 8.666/96, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

No que concerne à falta de habilitação técnica, os documentos juntados pela empresa recorrente, no ato da abertura do edital são diversos com os documentos, ora apresentados, pois naqueles documentos, entre as atividades desenvolvidas pela empresa recorrente, **SEQUER APARECE a atividade de “Comércio Varejista de Materiais de Construção em geral”** o que leva a crer que a empresa recorrente tenta induzir a comissão a erro.

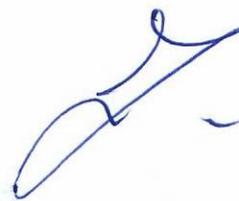
Deste modo, impugna-se, neste atos os documentos, ora juntados, quais seja; **Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual, eis que alterado após a abertura do edital.**

Ademais, analisando os documentos careados no ato da abertura do edital, nota-se que não se trata de empresa com capacitação suficiente a realizar obras de maior porte, conforme prevê o Instrumento Convocatório, que é um Serviço de Empreitada Global, inclusive com fornecimento de mão de obra e materiais de construção, cuja atividade, repito, no ato da abertura do edital, não fazia parte das atividades desenvolvidas pela empresa recorrente.

Por fim, não se pode olvidar que a avaliação de capacidade técnica cabe à Comissão Licitante, sobretudo quando se tratar de adequação ao objeto. Verificada plena incapacidade, o reclamo não merece provimento.

III – Pedidos e Requerimentos:

O recebimento destas Contrarrazões e, ao final, **o Incolhimento (Rejeição) do Recurso Administrativo** manejado por Alexandro Miguel Mota Branco.



Nestes termos, pede deferimento.

Campo Belo do Sul, 27 de setembro de 2018.


CONSTRUÇÕES CONSTRUCASA LINS LTDA. ME.